



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### PROJETO DE LEI 01-00009/2016 do Vereador Mario Covas Neto (PSDB)

"Dispensa as escolas públicas localizadas no município de São Paulo da obtenção do Auto de Vistoria de Segurança e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam dispensadas de obter o Auto de Vistoria de Segurança - AVS, as escolas públicas municipais, estaduais ou federais, localizadas no Município de São Paulo.

Parágrafo único. A dispensa prevista no caput deste artigo não impede a vistoria, de ofício, do Corpo de Bombeiros ou de órgão fiscalizador municipal, para e averiguação do atendimento de regras necessárias à prevenção e combate a incêndio.

Art. 2º - As unidades escolares dispensadas da obtenção de AVS, através de suas Secretarias, deverão promover a continua manutenção e o diagnóstico das condições de segurança de suas instalações, garantindo a observância das normas técnicas de segurança, inclusive as constantes na Lei 11.228/92, na execução dos serviços de manutenção predial e na construção de novas edificações.

Art. 3º - Altera-se a Tabela 12.8.1 da Lei nº11.228 de 25 de Junho de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANDAR	PERCURSO	DISTÂNCIA MÁXIMA HORIZONTAL A PERCORRER		
		ABERTO OU COLETIVO		COLETIVO PROTEGIDO
		Coletivo ou Aberto	Com Chuveiro Automático	
DE SAÍDA DA EDIFICAÇÃO	De qualquer ponto até o exterior	45	68	68
	Da escada até o exterior	25	38	45
DEMAIS ANDARES	De qualquer ponto até uma escada	30	38	45

Art. 4º - Fica alterado o subitem "b)" e insere-se subitem "c)" no item 12.8.4 da Lei nº 11.228 de 25 de Junho de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"12.8.4 (...)

b) destinadas aos demais usos, exceto edificações escolares, com altura superior a 9,00 m (nove metros) ou lotação superior a 100 (cem) pessoas por andar.

c) destinadas ao uso de edificações escolares, com altura superior a 12,00 m (doze metros)

Art. 5º - Altera-se o item 12.9.2 da Lei nº 11.228 de 25 de Junho de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"12.9.2 - Excluem-se da exigência de vestíbulos/antecâmaras as escadas das edificações residenciais multifamiliares com altura menor ou igual a 27,00 m (vinte e sete metros) e edificações escolares com altura menor ou igual a 30,00 m (trinta metros).

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/02/2016, p. 100-101

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).